

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

D598

Direito Civil e Processual Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro, Vinícius Lott Thibau e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-958-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

DIVULGAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E CASAS DE APOSTAS - ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS.

DISCLOSURE OF GAMBLING AND BETTING HOUSES - ANALYSIS OF THE CIVIL LIABILITY OF DIGITAL INFLUENCERS.

Nelson Luiz Pires Cezari ¹
Helen Cristina de Almeida Silva ²

Resumo

O presente trabalho examina a responsabilidade civil dos influenciadores digitais na divulgação de jogos de azar e apostas online. Com o aumento do uso das redes sociais, os influenciadores passaram a exercer grande poder sobre seus seguidores, influenciando-os acerca de comportamentos e decisões. Este fenômeno, junto com o surgimento e popularização das apostas online, destacam a necessidade de regulamentação legal sobre, além de apontar para falta de fiscalização adequada, à luz dos dispositivos legais vigentes, a fim de proteger os consumidores, assegurar a (in)legalidade das apostas e regulamentar o marketing feito pelos influenciadores.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Jogos de azar, Influenciadores digitais, Redes sociais, Divulgação, Casas de aposta

Abstract/Resumen/Résumé

This work examines the civil liability of digital influencers in promoting online gambling and betting. With the increased use of social networks, influencers began to exercise great power over their followers, influencing their behaviors and decisions. This phenomenon, together with the emergence and popularization of online betting, highlights the need for legal regulation, in addition to pointing to a lack of adequate supervision, in light of current legal provisions, in order to protect consumers, ensure the (in)legality betting and regulating marketing carried out by influencers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil responsibility, Gambling, Digital influencers, Social media, Disclosure, Betting houses

¹ Graduando em direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do Grupo de Iniciação Científica - Direito e tecnologia, desta mesma instituição.

² Mestra em Direito Processual pela PUC Minas. Bacharela em Direito pela PUC Minas. Professora - Dom Helder. Profa. Pesquisadora do GIC Direito e Tecnologia da Dom Helder. Advogada.

1) Considerações Iniciais

O presente trabalho de pesquisa se desenvolveu em virtude do aumento vertiginoso, ocorrido ao longo dos últimos anos, da utilização de influenciadores digitais, *os influencers*, para a divulgação de bens e serviços nas redes sociais, tomando o espaço publicitário antes dedicado, em sua maior parte, a televisão e quem dela obtivesse fama. Dentro dessa nova realidade, o amplo acesso às redes e a maior chance do usuário crescer dentro do nicho que seu conteúdo é voltado, em certa escala, ampliou aquilo que antes era restrito a um pequeno grupo, podendo assim qualquer usuário ganhar fama e disso fazer sua profissão. Soma-se a isso a engenharia algorítmica realizada por parte das redes sociais, que em conjunto com a aplicação de inteligência artificial (IA), torna cada vez mais perfilado o que aparece para cada usuário, visando segmentar e atender seus gostos pessoais.

Nesse contexto Bastos et al. (2017, p. 2) abordam que, é grande o poder exercido pelos influenciadores digitais e os demais profissionais da internet, muito em decorrência da relação que é construída entre eles e seus seguidores. Pela forma natural/orgânica que as divulgações ocorre, assim promovendo maior identificação entre o consumidor de conteúdo e o produtor/influenciador, o potencial de gerar mudanças, tanto comportamentais quanto de mentalidade, em seus seguidores é alavancado, assim transformando os influencers em verdadeiros formadores de opinião.

Diante da nova realidade, surge o recorte sobre a responsabilidade civil dos influenciadores digitais, já que tal como qualquer atividade profissional e de finalidade econômica, seu exercício não se desvincula das consequências que dele podem surgir, e que pelo surgimento recente dessa profissão, ela sofre da falta de normatização específica, que trabalhe as particularidades e os limites a serem impostos ao trabalho digital.

Por isso, criou-se a falsa percepção de que a internet ainda se trata de uma terra sem-lei, como de fato era no início da sua popularização, onde as fronteiras do que é legal ou não foram completamente dilatadas, para além da ética e da atuação jurisdicional brasileira, valendo-se disso para escusa de responsabilização ou para criação e manipulação dos fatos para criar um falso aspecto de legalidade .

Nesse cenário é que se encontra a divulgação de Jogos de Azar e Casas de Apostas por parte dos influenciadores, que principalmente, a partir do ano de 2019, foram aliciados por tais empresas, em uma ação de marketing agressiva e sem quaisquer limites e escrúpulos para tal propaganda, deturpando o que os jogos de azar de fato são, e os perigos relacionados a eles, além de induzir a erro os seguidores do próprio influenciador, os colocando em uma situação extremamente delicada, já que por vezes os divulgadores são responsáveis por criar

de maneira fantasiosa a falsa percepção de facilidade de ganhos e lucros, afetando principalmente o público leigo, pelo fato de ser escondido o risco da aposta. Ademais, tais plataformas, possuem fortes mecanismos algorítmicos e de inteligência artificial, voltados especificamente para a manipulação do sistema de recompensa do cérebro, favorecendo o vício e o descontrole financeiro.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. Como marco teórico da pesquisa foi adotada a obra “Infocracia: Digitalização e a crise da democracia” do autor Byung-Chul Han, que aborda a exploração de dados e informações dos usuários, sendo elemento decisivo na escalada de poder.

2) Do surgimento das apostas esportivas aos cassinos online e a (in)legalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Antes de analisar a responsabilidade civil dos influenciadores no problema em questão, se faz necessário entender como o mercado de apostas online surgiu e quais são as razões para seu enorme crescimento nos últimos anos e como, a luz da dogmática jurídica brasileira, se encontram as casas de apostas, também conhecidas como “BET’s”, gíria qual se traduz basicamente na atividade de apostar em qualquer tipo de evento esportivo, e que posteriormente começou a abarcar os jogos de azar virtuais.

As apostas esportivas surgiram de maneira física, em moldes bem parecidos com os atuais, dentro do contexto das corridas de cavalo praticadas na Inglaterra, durante os séculos XVIII e XIX, e se alastrando posteriormente para outros esportes e países, adequando-se à realidade do local ao qual se instalavam. Com o surgimento da internet no século passado, e sua posterior popularização na década de 90 por óbvio, as apostas mesmo que de maneira tímida, começaram a explorar esse novo mundo, até então desconhecido, mas com enorme potencial, fazendo surgir tanto as apostas esportivas quanto os jogos do estilo de cassino no mundo virtual, este ainda limitado pela dificuldade de acesso a equipamentos e a rede de maneira estável, rápida, cotidiana e contínua.

Nos primeiros anos do século XXI, ao analisar o cenário de locais onde o jogo é legalizado, tendo por exemplo os Estados Unidos, as BET’s ganharam espaço e se firmaram, nas apostas esportivas, sendo tímida, até por volta de 2015 às que exploram outros ramos de jogos de azar e faziam deles sua principal fonte de renda. Nesse período houve o crescimento de jogos de poker online, sendo o site mais famoso o PokerStars, o qual fez e ainda faz uso de

influenciadores digitais para divulgação da plataforma, onde apostas financeiras no poker são realizadas, mas pela natureza do jogo de poker em específico, à prática não se enquadra na condição de “jogo de azar”, por depender fortemente da estratégia e habilidade do jogador, sendo inclusive reconhecido como "esporte da mente" pela IMSA (International Mind Sports Association), assim adquirindo o mesmo status do xadrez.

Entretanto, apesar do acesso aos jogos de azar online ser possível a nível global, bastando a legalidade da prática no local onde são registrados os sites, não havia fortes investimentos em publicidade em solo brasileiro por parte de tais empresas. Entretanto, esse cenário mudou completamente desde 2019, onde merchandising agressivo nas redes sociais sobre apostas iniciou-se no Brasil, mesmo o jogo estando proibido há quase 80 anos, pelo Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946, que regula o Art. 50 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941), que dispõe “Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele” BRASIL, 1941. Tais leis foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, possuindo caráter ordinário.

Para o universo das Bet's, o governo brasileiro editou a Portaria nº 1.330, do Ministério da Fazenda, buscando instituir regras gerais para atuação desse mercado no Brasil, assim como instituir regras, e definir diretrizes sobre publicidade, jogo responsável e combate à lavagem de dinheiro. Entretanto,

Dentro dessa realidade já é possível concluir como ilícita a prática de jogos de azar no Brasil, e conseqüentemente pode-se abstrair a vedação a sua divulgação. O problema da questão é que o jogo se faz atualmente no meio online, apenas sendo possível pela localização financeira da maioria das casas de aposta estar em paraísos fiscais que permitem o jogo, visando dificultar a rastreabilidade e a comprovação de origem do dinheiro, o que acaba levando ao cometimento de crimes para além dos ilícitos civis. O fato dos sites se hospedarem em locais onde o jogo é permitido não afasta a ilicitude civil e penal da prática, divulgação e aliciamento em solo brasileiro, sendo responsáveis solidariamente os influenciadores e as casas de apostas nos atos conseqüentes à prática.

3) A Responsabilidade Civil dos Influenciadores à luz da lei brasileira e a aplicação na divulgação de Jogos de Azar.

Pode-se conceituar que “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.” GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2023, s/p.

Ao analisar diante do contexto da pesquisa, pode-se aferir que há uma relação entre seguidor e influenciador, quanto aquilo que este divulga em suas redes, adquirindo responsabilidade diante aquilo que expõe e a maneira com veicula tais divulgações. Diante o recorte analisado, depara-se com promessas de ganhos, lucros e tratando inclusive como se fosse um investimento a aposta que se realiza.

Partindo disso, em virtude do modo que fazem a propaganda, da maneira com que recebem valores em decorrência da divulgação, e como os seguidores são diretamente afetados e levados a crer no jogo, exclusivamente pela veiculação da imagem do influenciador, este torna-se elemento fundamental para que o dano ocorra, já que a credibilidade vinculada a imagem do influencer é o que figura como “garantia” de licitude e legalidade.

Conforme entendimento extraído do Código de Defesa do Consumidor, influenciadores são considerados intermediários da relação comercial entre a empresa e o consumidor, e possuem o dever de transmitir informações precisas e verdadeiras ao público, cabendo responsabilização por aquilo que veicula nas suas redes, tanto por danos morais quanto materiais.

Logo, conclui-se que a responsabilização é inescusável, porém na prática pouco aplicada, assim originando a sensação de terra sem lei quando refere-se a práticas veiculadas no meio das redes sociais. Apesar de, em 2023, o tema das apostas online ter ganhado espaço na mídia tradicional, em virtude de operações do poder público para coibir as apostas, as ações são muito tímidas perante a proporção de tamanho do problema, que não para de crescer.

Dentro do espectro da responsabilidade civil, percebe-se que a melhor adequação para os influenciadores é quanto à responsabilização objetiva, baseando-se na "violação aos preceitos normativos da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e no risco da atividade econômica desempenhada" SILVA, GUIMARÃES e BARBOSA 2024, s/p. Apesar das discussões no âmbito legislativo sobre regulamentação dos jogos de apostas online, não se debateu sobre as Bet 's, nem sobre a responsabilidade civil.

A falta de matéria jurisprudencial sobre as Casas de Aposta Online e a divulgação de jogos de azar por parte de influenciadores digitais, no tocante à responsabilização civil, quando esta se mostra aplicável, é um verdadeiro retrato da condição atual dos cassinos online, não existindo embasamento e rumo legal quanto a aplicabilidade prática da disposição normativa existente, a fim de sanar as demandas que não param de surgir acerca do tema.

4) Considerações Finais

Diante do exposto ao longo da pesquisa é inegável que há responsabilidade civil dos influenciadores digitais, reconhecida e amparada em dispositivos legais já consolidados no direito brasileiro, diante daquilo que divulgam, incluindo os jogos de azar, sobre os quais devem ser responsáveis e regulamentados, a fim de garantir divulgação consciente e clara, não oferecendo e garantindo qualquer vantagem ou lucro prévio, tendo o CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) o

dever de auxiliar e fiscalizar a publicidade feita. Além do embaraço legal quanto a prática, vale frisar que a captação algorítmica para manipular o apostador e potencializar suas perdas viola a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que já se encontra em plena eficácia e aplicabilidade.

Deve-se observar também como é gerada a receita do influenciador pela divulgação, já que foi relatado em matérias jornalísticas, que em alguns casos, além de um valor prévio, o “influencer” recebe um adicional pela performance da sua propaganda, auferida pelo acesso pelo link que ele divulgou ou pelos cadastros com o código de indicação que ele disponibilizou, sendo tal ganho oriundo de uma parcela do que seu seguidores perderam na plataforma, atentando contra a relação jurídica estabelecida entre o apostador e casa de aposta.

Ademais, a falta de acompanhamento legislativo ao passo que surgem mudanças sociais, cria uma ineficácia quanto a (i)legalidade dos jogos, que apesar de à anos ser discutido no congresso, poucos avanços de fato ocorreram, muito em decorrência do quão polêmico o tema é, faltando interesse e consenso sobre qual o melhor caminho legal a seguir.

O problema não é necessariamente a proibição ou a legalização do jogo, mas sim a necessidade de se ter uma postura clara e compatível com a realidade atual, e que a opção a ser tomada pelo legislador seja de fato o amparo ao mundo das apostas, promovendo a atenção e fiscalização necessária, elementos fundamentais no tocante ao mundo dos cassinos.

Além do já exposto tem-se também um problema fiscal envolvido, já que, por hora tal mercado vive mediante à não tributação, promovendo ganhos líquidos livres de impostos, ganhos estes que pagam a divulgação das casas. Por vezes a sonegação fiscal é praticada pelos influencers, já que o dinheiro não possui origem lícita, cabendo a responsabilização quanto tal prática.

Fato é que, cada vez mais se demanda que o legislativo tome uma postura com o objetivo de regulamentar e estabelecer segurança jurídica e fiscalizatória sobre as apostas online e o marketing atrelado a elas praticado pelos influenciadores, adequando assim a lei às demandas atuais da sociedade. Isso promoverá a garantia da responsabilização dos abusos, se

cometidos, além de proteger o elo mais fraco desta relação, no caso o apostador, independentemente se o caminho for para efetiva proibição, ou a legalização.

5) Referências Bibliográficas

BASTOS, Maria Augusta et al. O impacto da utilização das redes sociais pelos digital influencers como ferramenta de marketing das empresas varejistas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, 1., 2017, Ponta Grossa. p. 1 – 11

BRASIL. Câmara dos Deputados. Entra em vigor marco legal da indústria de jogos eletrônicos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1058707-entra-em-vigor-marco-legal-da-industria-de-jogos-eletronicos/#:~:text=A%20Lei%2014.852%2F24%20regula,de%20jogos%20eletr%C3%B4nicos%20no%20Brasil>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 19.238, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 15 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. Revoga permissões para o funcionamento de jogos de azar no território nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5.808, 30 abr. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9215.htm. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Ministério da Fazenda publica portaria que define regras gerais para atuação no mercado de bets. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/ministerio-da-fazenda-publica-portaria-que-define-regras-gerais-para-atuacao-no-mercado-de-bets>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.330-de-26-de-outubro-de-2023-519161250>. Acesso em: 25 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 20 maio 2024.

DROPS DE JOGOS. A evolução dos jogos de azar: dos jogos tradicionais aos cassinos online. Drops de Jogos, 1 jul. 2023. Disponível em: <https://dropsdejogos.uai.com.br/noticias/betttiltoficial-jogos/>. Acesso em: 20 maio 2024.

MIGALHAS. Influenciadores digitais e redes: repercussões na hiperconectividade. Migalhas, 16 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/405190/influenciado-res-digitais-e-redes-repercussoes-na-hiperconectividade>. Acesso em: 25 maio 2024.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; STOLZE GAGLIANO, Pablo. Manual de Direito Civil: Volume Único. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023.

POKERSTARS. PokerStars. Disponível em: <https://www.pokerstars.com/pt-BR>. Acesso em: 20 maio 2024.

PRADO, Sérgio. Poker é reconhecido oficialmente como esporte da mente. ESPN, 2010.

Disponível em:

https://www.espn.com.br/blogs/sergioprado/118454_poker-e-reconhecido-oficialmente-como-esporte-da-mente. Acesso em: 20 maio 2024.

WIKIPÉDIA. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_Nacional_de_Autorregulamenta%C3%A7%C3%A3o_Publicit%C3%A1ria. Acesso em: 20 maio 2024.